



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

PARECER N° 294/2017

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC N°001/2017

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER –

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade **R D C Presencial** (Regime Diferenciado de Contratação) deflagrado para Contratação de empresa especializada em construção civil para a elaboração de projetos e execução de 400 (quatrocentos) metros de orla fluvial, no valor estimado de R\$ 16.021.968,46 (dezesesseis milhões, vinte e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o qual se destina as ações de prevenção em área de riscos de desastres, no Município de Monte Alegre-Pa.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de licitação, Termo de Referência, Planilha Orçamentária, Cronograma físico financeiro, Memorial descritivo, Projetos, Convênio, Termo de Compromisso, Declaração de adequação orçamentária, Termo de autorização da Autoridade competente, Autuação, Portaria n.º 631/2017 – constitui a Comissão Especial de Licitação na Modalidade Regime Diferenciado de Contratação - RDC, Minutas do Edital com termo de referência e do Contrato, publicações, Justificativa da obra.

Independente da modalidade de licitação escolhida pelo administrador, há imperativa necessidade da mesma estar em consonância com os ditames da Lei n° 8666/93, de onde podemos asseverar que todos devidamente regulares e em ordem e



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

numerados, os quais, estão de acordo com tudo o que prevê o art. 38, I, II e III da lei N° 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

É o relatório.

DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No caso em tela, acertou a Administração na escolha da modalidade R D C – Regime Diferenciado de Contratação, visto tratar-se de obra de engenharia de grande monta e inserida no que conforme dispõe o artigo 1º, VIII da Lei 12.462/11, in verbis:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística;

Verifica-se o atendimento aos ditames da referida lei, visto que a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a planilha orçamentária traduzida no relatório dos preços de acordo com a tabela SINAPI, conforme o artigo 8º, § 3º da Lei do RDC, senão vejamos:



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

Encontram-se nos autos as cópias das publicações no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios e “Jornal Diário do Pará” no dia 15 de Dezembro de 2017 com data de abertura do certame no dia 16 de Janeiro de 2018, sendo respeitado o prazo mínimo de 15 dias, conforme o artigo 15, II, a da Lei 12.462/2011.

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;



*Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica*

Portanto, procedimento inicial do certame na modalidade de RDC, esta de acordo com o que determina o art. 12, I e II da Lei nº 12.462/2011.

Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases, nesta ordem:

I - preparatória;

II - publicação do instrumento convocatório;

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 12.462/2011 em consonância com a Lei Federal nº. 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Regime Diferenciado de Contratação –RDC, tipo menor preço ou maior desconto, sob o regime de empreitada global, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis Federal, supra citadas, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer

S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 14 de Dezembro de 2017.

*Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628*